

# TENDÊNCIAS E IMPACTOS DOS ACIDENTES DE TRAJETO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

Renata Rodrigues Costa Almeida<sup>1</sup> | Msc. Ana Marília Dutra Ferreira da Silva (orientadora)

#### **RESUMO:**

É de conhecimento do púbico algumas modificações trazidas pelo último advento da Reforma Trabalhista, podemos verificá-los observando a Lei de nº 13.467/2017. Este estudo tem como intenção analisar as previsões legais referentes ao acidente de trajeto, compreende-se por acidente de trajeto aquele ocorrido na rota traçada e percorrida pelo empregado do trabalho para a casa e de casa para o seu trabalho, conhecido também acidente de percurso, regulamentados até então, no artigo 21 da Lei 8.213/91, e as alterações deste conceito trazida pela reforma ao atual cenário do país.

## INTRODUÇÃO:

O objeto da presente pesquisa é analisar alguns aspectos da Lei 13.467/2017, em vigor desde 2017. A Reforma Trabalhista trouxe alterações para algumas regras com a intenção de resultar em maior flexibilização e simplificar as relações trabalhistas, a qual, de acordo com seu preambulo, "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

O objetivo específico deste estudo é descrever o conceito de acidente de trajeto, como também analisar de que maneira a atual doutrina compreende a responsabilidade trabalhista quanto aos acidentes de percurso, bem como enfatizar a importância desta questão no cenário da atualidade, e por fim, as considerações e reflexões sobre o referido tema, a saber sobre as responsabilidades civis, trabalhistas nos acidentes de trajeto.

#### **PALAVRAS-CHAVE:**

Reforma trabalhista, direitos do trabalhador, acidente de trajeto.

#### MÉTODO:



Neste projeto foi utilizado o método exploratório, pois a intenção foi trazer em pauta maior compreensibilidade a respeito da problemática aqui estudada, seguindo então por uma linha de pesquisa bibliográfica e documental, onde buscou-se esclarecimentos em posicionamentos já analisados, possuindo por característica o uso de fontes secundárias, sendo assim fruto da comparação de diversos estudos cuja intenção foi levantar informações ao invés de conclusões por meio dados estatísticos.

#### **RESULTADOS E DISCUSSÕES:**

Entende-se como acidente de trajeto, quando um trabalhador sofrer algum dano à sua saúde ou integridade física ao percorrer o caminho de casa ao seu trabalho ou viceversa. Até aquele momento, se um funcionário fosse atropelado em seu percurso de casa para o trabalho, por exemplo, existiria ali um acidente de trabalho, no entanto, a redação trazida pela Reforma instaura uma margem para que essa classificação não seja avaliada com a mesma pertinência, o que nos leva a uma polêmica que necessita ser compreendida, e para entende-la, iniciamos com a lei nº 8213/1991, lá narra em seu artigo 21, IV, d, a respeito de quais ocasiões se caracterizam equivalentes ao acidente de trabalho, vejamos, "IV: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado." Compreende-se com base nesse texto que, o acidente de trajeto é configurado como acidente de trabalho. No entanto a Reforma trazida pela Lei em vigor, aprovada em 2017, trouxe diversas discussões a respeito desta situação, ela modificou o Art. 58 da CLT, que agora diz em seu segundo parágrafo: "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". Dentre as modificações trazidas, a lei em referência trouxe uma significativa alteração ao conceito de "tempo à disposição", pois desta forma subentende-se que o trabalhador em seu trajeto para o trabalho não se caracteriza por tempo à disposição do empregador, logo o acidente de percurso não seria um acidente de trabalho.

Para melhor compreensão, o médico do trabalho e perito judicial Cabral (2016, [s.p]), declara a seguinte soma de situações, para assim se caracterizar como acidente de trabalho:

Nexo etiológico (estar trabalhando, a serviço da empresa e o sinistro ser causado por um fator exterior ao acidentado), Nexo nosológico (existe elo



entre a lesão/doença e o evento causador e a lesão ou distúrbio ser compatível com o evento) e Nexo funcional (existir elo da lesão/distúrbio e a incapacidade laboral e a inaptidão para o trabalho mesmo que temporária).

Oliveira (2007,[s.p.]) explana que "se o tempo do deslocamento (nexo cronológico) fugir do usual ou se o trajeto habitual (nexo topográfico) for alterado substancialmente, resta descaracterizada a relação de causalidade do acidente com o trabalho.", descaracterizaria desta forma o acidente de trajeto, se o percurso feito pelo trabalhador fosse em horários ou rotas distintos das utilizadas usualmente.

A partir dos diversos aspectos de cada situação, e as minuciosas observações de seus detalhes e características, onde cada ocasião é impar e particular, com isso, observamos que o Tribunal Superior de Trabalho ainda não se posicionou unanimemente a respeito da responsabilidade do empregador em casos de acidente de percurso, contudo, busca adotar a teoria objetiva, que baseia-se nos fatos e evidências, em vez de perspectivas subjetivas, buscando mensurar os acontecimentos de maneira imparcial, conforme podemos observar em algumas ementas:

RECURSO DE REVISTA 2 - ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Principalmente nos dias de hoje, o envolvimento em acidentes automobilísticos por empregados que se utilizam da condução de motocicleta na execução dos serviços configura risco inerente à atividade do profissional em questão, ainda que o acidente seja causado por terceiro. Por essa razão, o infortúnio relaciona-se com o risco assumido pela reclamada, devendo ela ser responsabilizada objetivamente pelos danos suportados pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1240-58.2011.5.15.0143, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018).

Podemos observar que torna-se nítido o reconhecimento da responsabilidade pelo TST, toda via como observado anteriormente, cada situação é particularmente ímpar, desta forma podemos observar no exemplo a seguir, que não houve o reconhecimento da responsabilidade, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRAJETO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL



PATRONAL. Os comandos dos arts. 5°, X, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil não obrigam o empregador a indenizar os danos oriundos de todo e qualquer acidente sofrido por seus empregados, mormente quando não há registro de que a atividade empresarial incrementou substancialmente o risco para a ocorrência do acidente de percurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-AIRR - 1002248-02.2015.5.02.0264, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018).

Nota-se as diferenças entre as ementas, todavia observa-se que os magistrados aderem em maior posicionamento para aplicação da responsabilidade civil objetiva.

### **CONCLUSÕES:**

Neste trabalho pudemos observar que devido aos múltiplos e particulares aspectos de cada sinistro, propiciam entendimentos jurisprudenciais divergentes, e que mesmo com as alterações trazidas pela nova Reforma, este amparo ao trabalhador, não deixou de existir, todavia é sempre analisado de forma objetiva os fatos, e levados sempre em considerações a existência ou não de situações que excluam a responsabilidade civil do empregador.

#### REFERÊNCIAS:

Aprovada em 2017, reforma trabalhista alterou regras para flexibilizar o mercado de trabalho. **Agência Senado**, 2019. Disponível em: <a href="https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista-alterou-regras-para-flexibilizar-o-mercado-de-trabalho/">https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/02/aprovada-em-2017-reforma-trabalhista-alterou-regras-para-flexibilizar-o-mercado-de-trabalho/</a>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista - 1240-58.2011.5.15.0143**, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento. **Recurso de Revista** - **1002248-02.2015.5.02.0264**, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018.



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1° DE MAIO DE 1943. **Planalto**, 1943. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del5452compilado.htm#:~:text=JORNADA%20DE%20TRABALHO-,Art.,seja%20fixado%20expressamente%20outro%20limite/>. Acesso em: 24 de out. de 2023.

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. **Planalto**, 1991. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18213cons.htm/">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/18213cons.htm/</a> Acesso em: 24 de out. de 2023.

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017. **Planalto**, 2017. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm/">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm/</a> Acesso em: 24 de out. de 2023.

MARQUES, Adriano Alves; DELEVATTI, Alex Faturi. Responsabilidade Trabalhista nos Acidentes de Trajeto. **UNOESC**, Pinhalzinho, 2020. Disponível em: <a href="https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/26830/15959/">https://periodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/26830/15959/</a>>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

MAZUCO, Anna Paula de Moraes Farias. Acidente de Trajeto – Seus Aspectos Perante o Acidente de Trabalho. **UNISUL**, Tubarão, 2018. Disponível em: <a href="https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5546/1/ANNA\_MONOGRAFIA\_RIUNI.pdf/">https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5546/1/ANNA\_MONOGRAFIA\_RIUNI.pdf/</a>. Acesso em: 25 de out. de 2023.

OLIVEIRA. Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doençaocupacional**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> rodriguesrenata93@hotmail.com | Universidade Potiguar